



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13604.720015/2016-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.007 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Recorrente DIVINO AGOSTINHO TERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IN RFB 1.343, de 2013. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. DESCONSIDERAÇÃO.

Comprovado o equívoco na apresentação de Declaração Retificadora, pode o órgão julgador, mediante a aplicação dos princípios norteadores da Administração Pública, dar seguimento ao pedido de desconsideração da declaração erroneamente apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro José Ricardo Moreira (relator), que lhe negou provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Jorge Henrique Backes.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Redator Designado *ad hoc*

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente à época do julgamento), José Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e José Ricardo Moreira (Relator).

Conforme o art. 17, inciso III, do Anexo II, do RICARF, a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Presidente da 2ª Seção de Julgamento, designou-se Relatora *ad hoc* para formalizar o presente acórdão, dado que o Relator originário, Conselheiro José Ricardo Moreira, não mais integra o CARF. Nessa tarefa, serviu-se da minuta do relatório e do voto vencido, inseridos pelo Relator no repositório oficial do CARF:

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-001.007 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13604.720015/2016-14

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2013, ano-calendário de 2012, em que foi apurada omissão de rendimentos, de que o contribuinte declarou os rendimentos de complementação de aposentadoria em desacordo ao que prevê a Instrução Normativa RFB nº 1.343/ 2013.

O contribuinte apresentou impugnação parcial, que foi julgada procedente em parte, mediante Acórdão da DRJ Brasília. A Decisão afastou a incidência de multa de ofício e determinou a aplicação de multa de mora.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 53. Em síntese, alega que recebeu informativo da fonte pagadora, instruindo sobre a forma de declarar os proventos de complementação de aposentadoria, nos termos da IN 1.343/2013. Argumenta que incorretamente fez a retificadora do Exercício 2012, quando o correto seria o Exercício 2011. Pede que, já que foi perdido o direito em relação ao início de sua aposentadoria (ano-calendário 2010), que seja considerada a DIRPJ original de 2013, aproveitando-se os pagamentos efetuados.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro José Ricardo Moreira, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

O lançamento decorre de tratamento incorreto dado aos benefícios de previdência complementar. A disciplina do assunto é dada pela IN 1.243/2013, que o próprio recorrente afirma não haver observado.

Não há como retornar ao *status quo ante*, como pretende o recorrente. Pede que seja desconsiderada a Declaração Retificadora de 2013, para que sejam considerados as informações da Declaração original, inclusive no que tange aos pagamentos efetuados. A retificadora substitui integralmente a original, que deixa de existir. Tal situação se reforça no presente caso, em que foi apurada infração e constituído o crédito tributário.

O lançamento é prerrogativa da autoridade fiscal e cancelar a retificadora, em sede de análise de recurso voluntário, equivale a avançar em atribuições que extrapolam a competência dos Órgãos Julgadores.

Por estas razões, não vejo como atender o pedido formulado no recurso, o que não impede que a DRF de origem aproveite eventuais pagamentos efetuados pelo contribuinte.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo (voto de José Ricardo Moreira)

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-001.007 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13604.720015/2016-14

Voto Vencedor

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Redator Designado *ad hoc*

Quando da formalização do acórdão, o Conselheiro Jorge Henrique Backes, Redator Designado, já se encontrava aposentado, razão pela qual houve a necessidade de designação de “Redator Designado *ad hoc*”. Como Redator Designado *ad hoc*, ressalvo que o posicionamento abaixo esposado não necessariamente tem a minha aquiescência. Registre-se que, como não foram localizadas minutas dos termos do voto vencedor nos arquivos do CARF, foram adotadas as razões de decidir utilizadas pelo Conselheiro Redator em processos diversos, tratando de matéria similar.

O contribuinte solicita em seu Recurso Voluntário que seja desconsiderada a Declaração Retificadora do exercício de 2013, para que sejam consideradas as informações constantes da Declaração Original, inclusive no que tange aos pagamentos efetuados:

Em função deste comunicado, em Nov/2013 fiz uma declaração retificadora na declaração IR 2013-2012, incluindo a IN 1343 para receber os benefícios que tinha direito. No entanto esta retificação deveria ser feito na IR 2010-2011, por ser 2010 o ano de minha aposentadoria, o que não foi observado.

...

Sendo assim, solicito considerar a minha primeira declaração, feita em 01/04/2013, com seus respectivos impostos, que já foram pagos, conforme pode ser visto no anexo 3, observando que foi perdido o direito de utilizar a IN 1343.

Ao apreciar o litígio instaurado contra a infração lançada, o julgador pode se deparar com pedido de retificação de declaração, ou pedido de restituição, trazidos na Impugnação ou no Recurso Voluntário, que tenham relação com a infração objeto do lançamento.

A competência para exame e processamento de pedido de retificação é da Delegacia da Receita Federal, porém diante de princípios da Administração Pública, tais como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, interesse público e eficiência, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.784, de 1999, não há objeção a que o julgador dê seguimento à solicitação.

Entendo que o contribuinte demonstrou o equívoco na apresentação de Declaração Retificadora, motivo pelo qual deve ser dado provimento ao apelo do contribuinte.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito